

Seguro de Acidente de Trabalho pode ter valor dobrado pela nova lei

Com a promulgação da nova legislação que instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a Previdência Social alterou significativamente as relações de trabalho no que concerne à responsabilidade das empresas e à caracterização do acidente de trabalho.

O registro de doenças ocupacionais deu um salto de abril de 2007 a fevereiro de 2008, totalizando um aumento de 134 % nas notificações. A impressionante variação é fruto do NTEP, mecanismo que relaciona determinadas doenças apresentadas pelos trabalhadores às atividades econômicas nas quais a moléstia ocorre com maior incidência.

Houve por parte da Previdência Social uma **clara inversão do ônus da prova**, ou seja, **a partir da promulgação do NTEP, cabe à empresa provar que não causou ou agravou a doença referida pelo trabalhador**, assumindo para si a responsabilidade pela devida contestação administrativa ou mesmo judicial do nexo de causalidade estabelecido.

Quanto maior o número de registros relacionados à empresa, maior será sua alíquota do **Fator Acidentário de Prevenção - FAP**, o que **irá onerar significativamente as empresas pouco** atentas ao tema. **O FAP entrou em vigor em janeiro de 2009.**

Essas impactantes modificações foram precariamente divulgadas pela Previdência Social e a maioria das empresas não se encontram familiarizadas com as novas regras impostas pelo INSS, seus desdobramentos legais e econômicos. É importante destacar **a necessidade do acompanhamento mensal** da caracterização do NTEP pela perícia médica previdenciária e, caso a empresa entenda cabível, **proceder à respectiva impugnação.**

I - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é o mecanismo que relaciona determinada doença às atividades na qual a moléstia ocorre com maior incidência, resultado do cruzamento do diagnóstico médico enquadrado como agravo à saúde descrito na CID-10 (Classificação Internacional de Doença) com sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividade - CNAE. O nexo foi construído a partir da observação da incidência de agravos à saúde por atividade econômica e passou a ter um caráter setorial, embora importantes entidades como a ABMT - Associação Brasileira de Medicina do Trabalho, a SOBES - Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança e o CONFE - Conselho Federal de Estatística apontem graves inconsistências técnicas na metodologia adotada pelo MPS.

II - Fator Acidentário de Prevenção - FAP

É um mecanismo multiplicador, que varia de 0,5 a 2,0, permitindo à Previdência Social aumentar ou diminuir as alíquotas de contribuição das empresas aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, cujo percentual depende do seu grau de risco segundo o CNAE - Classificação Nacional da Atividade Econômica, variando em 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários.

A aplicação do FAP permitirá reduzir pela metade a alíquota de contribuição das empresas com menor taxa de acidente (0,5% - redução da alíquota em 50 % na atividade de grau leve) e dobrar a contribuição das que apresentam maior grau de risco (6% - aumento de 100%).

A divulgação do FAP de cada empresa foi efetuada pela Previdência Social em setembro de 2008, conforme Ato Ministerial oportunamente publicado, e sua entrada em vigor ocorreu em janeiro de 2009, de acordo com o art. 5º, III do Decreto 6.042/2007.

Para definir os índices do FAP, a Previdência Social considerou todos os benefícios concedidos aos segurados empregados de cada empresa, dentro da respectiva atividade.

O FAP será alterado anualmente, com base em um banco de dados constituído pelos benefícios concedidos de 60 meses. Após esse período, os primeiros 12 meses serão substituídos pelos próximos 12 meses, e assim sucessivamente.

Para o cálculo do FAP, também foram considerados os índices de frequência, gravidade e custo dos afastamentos dos trabalhadores.

III - FAP e NTEP - embasamento legal

O embasamento legal é dado pela Lei 10.666, de 08/05/2003, pela Lei 11.430, de 26/12/2006, que alterou a Lei 8.213/91 e pelo Decreto 6.042, de 12/02/2007, que alterou o Decreto 3.048 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), de 06/05/1999, também alterado posteriormente pelo Decreto 6.257, de 19/11/2007, Instrução Normativa 16/INSS/PRES, de 27/03/2007 e a Portaria MPS 457, de 22/11/2007.

A CNI propôs, em 26/07/2007, **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3931**, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), contestando dispositivos legais que tratam do NTEP (art. 21-A da Lei 8.213/91 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do RPS).

IV - Impugnação do NTEP

A empresa tomará ciência do NTEP pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Resultado do Requerimento - CRER entregue ao trabalhador.

A empresa poderá requerer ao INSS, até **15 (quinze) dias após a data para a entrega** (normalmente dia 07 de cada mês) da GFIP, a não-aplicação do NTEP, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo causal com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

O processo de impugnação contempla várias outras etapas, que podem ser conferidas no endereço eletrônico antes informado: (www.previdencia.gov.br) clique legislação - sislex - Instrução Normativa 16/INSS/PRES, 27.03.07)

V - Impugnação do FAP

Durante o ano de 2007, as empresas tiveram a oportunidade de divergir sobre os benefícios concedidos pela Previdência Social aos seus trabalhadores, alterando assim a base de dados do seu FAP, por meio de impugnações protocoladas nas Agências da Previdência Social.

Nova oportunidade de impugnação foi conferida às empresas **a partir de 09/2008**, contudo, apenas para os benefícios concedidos em 2007, ou seja, de apenas 12 meses.

VI - Possíveis implicações legais para as empresas pela aplicação do FAP e do NTEP

Com a vigência plena do FAP e do NTEP, as empresas devem ficar muito atentas para evitar o aumento de custos, a administração de afastamentos e a formação de passivos trabalhistas de elevada imprevisibilidade.

Observam-se os seguintes riscos para as empresas:

- Aumento do custo de produção pelo **pagamento do FGTS do trabalhador afastado** - em razão da descaracterização pelo perito da Previdência Social de doença comum para doença ocupacional, fica a empresa obrigada ao recolhimento do FGTS no período de afastamento do trabalhador;
- **Estabilidade temporária** mínima de 12 meses pelo trabalhador após o retorno à atividade, de acordo com a Lei 8.213, art. 118;

- **Ações de Reintegração** após desligamento da empresa - no prazo que o empregado goza do seu “período de graça” (mínimo 12 meses), mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social, poderá ser aferido um NTEP, razão que impediria o seu desligamento funcional em razão de doença/acidente de causa ocupacional;
- **Ações Trabalhistas Indenizatórias** (reparação por danos patrimoniais, morais e estéticos, quando for o caso) movidas pelos trabalhadores – o conceito legal de acidente do trabalho, previsto no art. 19 da Lei 8213/91, aplica-se tanto para fins previdenciários, quanto para civis e trabalhistas;
- **Ações Regressivas** em desfavor das empresas pelo INSS - conforme Resolução CNPS 1.291/2007 que recomenda ao INSS que amplie as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho;
- **Perda da certificação OHSAS 18001** (Sistema de Gestão da Saúde e Segurança do Trabalho) - as empresas que apresentarem um FAP maior que 1, poderão ser colocadas na parte “ruim” da curva de Gauss, quando comparadas com empresas do mesmo CNAE.

Fonte: CBIC